



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 09517/09

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e correto o cálculo da pensão, concedendo-lhes o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 0910 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 09517/09, referente à pensão por morte do servidor William Manoel Menezes de Carvalho, 2º Tenente, matrícula nº 500.163-3, concedida à beneficiária **Marlécia Alcântara de Carvalho**, viúva do ex-militar, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c os artigos 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77; artigos 12, 14, inciso II e 34 da Lei 5.701/93; artigo 6º da Lei nº 7.165/02;** a pensionária faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugna pela regularidade do ato, após concordância do órgão de origem com o pronunciamento da DIAFI, pela retificação do ato e reformulação dos proventos.

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de agosto de 2010.

Flávio Sátiro Fernandes
Conselheiro no Exercício da Presidência e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público